



Folha n.º 1 de proc.
n.º 2032 de 1991

DIGITADO
CPD *Lucia*

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 06 AGO 1991

Constituição e Justiça
Administração Pública
Finanças e Orçamento.

[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Nº 04 - PLD
04-0024/91-1

Altera a redação dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O Parágrafo único do artigo 49 e o artigo 50 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 -

Parágrafo único - O provimento de cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Município será feito mediante concurso público de provas ao qual poderá se submeter o brasileiro que satisfaça os seguintes requisitos:

- I - mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- II - idoneidade moral e reputação ilibada;
- III - mais de dez anos de exercício de profissão para a qual seja legalmente exigida a formação superior em direito, ciências contábeis, econômicas, financeiras ou administração pública.

Art. 50 - O concurso público de provas para o provimento de cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Município compreenderá uma fase escrita, de no mínimo 20 (vinte) questões discursivas, e uma fase de arguição oral, ambas versando sobre:

- I - direito constitucional, administrativo, financeiro e processual civil;
- II - contabilidade pública;
- III - prolegômenos de administração pública e economia.

§ 1º - A Banca Examinadora do Concurso será integrada por

1 (um) Conselheiro do Tribunal de Contas do Município, escolhido pelo Plenário deste órgão, que a presidirá, 1 (um) professor universitário indicado pelo Presidente da Câmara dos Vereadores e 1 (um) procurador do Município indicado pelo Pre

feito.

VP
7/063
130031
receptor

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS
DT. 6
Seção Técnica de Protocolo
DS. 62
13-0891
DOCUMENTOS
ROBINS: 7



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 2 de proc.
n.º 2032 de 19 91

Câmara Municipal de São Paulo
P.º 1.º Parlamento

§ 2º - O concurso será exclusivamente de provas, não compreendendo qualquer avaliação de títulos.

§ 3º - Serão publicados no Diário Oficial do Município a prova escrita, após a sua realização, e a transcrição integral da arguição oral.

§ 4º - Compete à Banca Examinadora elaborar o edital do concurso, bem como decidir os casos omissos.

§ 5º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas farão declaração de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Art. 2º - Nos 30 (trinta) dias seguintes à aprovação desta emenda, a Mesa da Câmara dos Vereadores convocará o primeiro concurso público de provimento dos cargos de Conselheiros do Tribunal de Contas do Município.

§ 1º - Os atuais Conselheiros do Tribunal de Contas do Município serão inscritos de ofício no concurso de que trata este artigo, e serão postos em disponibilidade remunerada, com vencimentos ^{todos os} proporcionais do TCM, se não aprovados.

§ 2º - O primeiro concurso será realizado com observância das seguintes disposições:

I - A Banca Examinadora será integrada por 2 (dois) professores universitários indicados pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, cabendo a presidência da Banca a um deles, e 1 (um) procurador municipal indicado pelo Prefeito;

II - O prazo para inscrição será de 30 (trinta) dias contados da publicação do edital no Diário Oficial do Município;

III - O concurso deverá ser concluído no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação do edital no Diário Oficial do Município.

Art. 3º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

supor 1110.

Luciano
JUCILIANO

Zeindio
ZE INDIÓ

RAMIA
RAMIA

CHICAR
CHICAR

VALFREDO
VALFREDO

LIDIA
LIDIA

SONCHES
SONCHES

ARSELINO
ARSELINO

LUAREZ SOARES
LUAREZ SOARES Vereador

ARMELINDO
ARMELINDO

Maurício Maurício
MAURÍCIO MAURÍCIO



Câmara Municipal de

| | | | |
|-------------------------------|-----|--------|----|
| Folha n.º | 3 | de n.º | |
| n.º | 102 | de 19 | 11 |
| Câmara Municipal de São Paulo | | | |

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República em seus artigos 73 e 75 estabeleceu para os membros dos tribunais de contas da União, do Distrito Federal, extensivas aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, garantias, prerrogativas, impedimentos, vantagens e vencimentos equiparados aos dos membros do Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, a Constituição do Estado de São Paulo, garante aos conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo os mesmos direitos e prerrogativas dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado.

Os Tribunais de Contas são órgãos indispensáveis a boa gestão da coisa pública e um dos instrumentos da fiscalização externa que deve atuar como garantia da impessoalidade, moralidade e legalidade da administração pública. Por isso, e sabiamente, os constituintes federais e estaduais, procuraram dar a esse órgão o máximo de garantias de imunidade a pressões políticas, colocando os Conselheiros em condições semelhantes as da magistratura.

No entanto, apesar de terem as mesmas garantias e prerrogativas dos membros dos Tribunais de Justiça, os Conselheiros dos Tribunais de Contas não são submetidos às mesmas exigências que o são os juizes, que são submetidos a concursos públicos bastante rigorosos, como forma de evitar as indicações políticas e além de manterem prerrogativas, terem também a necessária e até imprescindível independência em relação a questões que tem por finalidade julgar.

Ressalte-se ainda que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, é uma exceção no país, já que a maioria esmagadora dos municípios tem suas contas apreciadas pelos Tribunais de Contas dos Estados. Justificar-se-ia talvez essa exceção pelo porte do orçamento da cidade de São Paulo, que é o terceiro maior do país, mas também por isso, não se justifica que não se estabeleçam critérios mais objetivos e imparciais de aferição dos conhecimentos exigidos para o exercício da função de Conselheiro, especialmente quando a cidade de São Paulo dispense boa parcela de recursos públicos na manutenção de seus serviços. Assim, é fundamental que o provimento de cargos de tão alta responsabilidade, equiparáveis a desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, inclusive quanto aos vencimentos, sejam também providos através de concurso público.

Assim justifica-se a presente emenda a Lei Orgânica do Município de São Paulo.